



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.003577/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.432 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente PAULO COELHO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Omissão de Rendimentos.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, e constantes em declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Questão de fato. Insuficiência probatória.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

Multa de ofício.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

Juros de mora.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

Responsabilidade tributária. Irrelevância da intenção.

A responsabilidade tributária independe da intenção do agente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 07 de junho de 2010, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 11.691,08, a título de IRPF suplementar, exercício 2009, ano-calendário 2008, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 66.371,16.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 21, foi:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 66.371,16, recebidos das fontes pagadoras relacionadas abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 6.560,99.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 21/23.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 27/07/2010, fls. 17, o contribuinte apresentou impugnação em 26/08/2010, fls. 02/06, com as alegações a seguir transcritas:

- a) a esposa foi declarada como dependente mas tinha rendimentos eventuais, pois a mesma presta serviços em períodos especiais, ou seja, nas férias, junto a UESPI - Universidade Estadual do Piauí, ministrando aulas em algumas cidades do interior do estado.
- b) recebia seus vencimentos através de entidades terceirizadas, como CIVITA e Fundação JET que depositavam o valor correspondente em uma conta do Banco do Brasil e a mesma retirava o seu vencimento através de seu CPF diretamente com um funcionário do banco, ou seja, no caixa.
- c) nem a UESPI ou as empresas citadas, remetiam para nosso endereço nenhum contra-cheque ou recibo mostrando algum valor de IRRF, motivo pelo qual ocorreu essa omissão de informação, ou seja, sem intenção de agir de má fé no que diz respeito a sonegação de qualquer imposto devido;

- d) quando trabalhou como médico do Programa de Saúde da Família - PSF, no interior do Maranhão, recebeu seus vencimentos em sua conta corrente no Banco do Brasil. A Prefeitura Municipal e a Secretaria de Saúde de São Francisco do Maranhão, nunca repassou um recibo ou contra-cheques e nem a declaração anual de rendimentos. Não pagava nem mesmo o INSS;
- e) não teve a intenção de agir de má fé ou mesmo omitir algum rendimento.
- f) solicita a redução da multa moratória e de lançamento, para que seja possível efetuar este pagamento sem entretanto comprometer de fato minhas despesas domiciliares e familiares, pois sou em minha família a única fonte de renda;
- g) a CF veda o efeito confiscatório da multa. Nesse sentido, deixará de ser razoável a multa capaz de conduzir o contribuinte a uma situação de indevida perda patrimonial. A razoabilidade da multa estará intimamente ligada à própria proporcionalidade que deve haver entre os fatos que lhe deram causa, e os efeitos alcançados pelo contribuinte. Se a própria multa inviabiliza o pagamento da obrigação principal pelo contribuinte, ou porque o leve a um estado próximo da insolvência ou de penúria, ou porque seja de difícil satisfação, quando antes devam ser satisfeitas obrigações inerentes à sua subsistência, à de sua família, ou à de seus empregados, tudo isso estará a apontar para tal multa um efeito expropriatório, confiscatório;
- h) analisando e estudando os cálculos realizados pelo fisco percebi uma distorção entre o valor devido e o valor cobrado, pois, a base de cálculo do tributo estar errada para mais e, as alíquotas estão em patamares incorretos, também de forma elevada.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Omissão de Rendimentos.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, e constantes em declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Questão de fato. Insuficiência probatória.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

Multa de ofício.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

Juros de mora.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

Responsabilidade tributária. Irrelevância da intenção.

A responsabilidade tributária independe da intenção do agente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente e sua dependente.

Conforme ao que se verifica dos autos do presente processo, o recurso voluntário apresentado pelo Recorrente reproduz as alegações já deduzidas em sede de impugnação e que foram bem enfrentadas pela v. acórdão *a quo*.

Dessa forma, entendo ser plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF no 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço venia para transcrever o voto do v. acórdão.

Da preliminar

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do mérito

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, relativo à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, rendimentos estes recebidos pelo próprio contribuinte e sua esposa (dependente) no valor total de R\$ 66.371,16, fl. 21.

Em sua impugnação, o contribuinte informa, em síntese, que nunca recebeu das fontes pagadoras recibos ou contra-cheque, assim deixou de informar seus rendimentos e de sua esposa, contudo, em momento algum teve a intenção de agir de má fé ou mesmo

omitir rendimentos. Aduz ainda, que as multas aplicadas são desproporcionais e tem efeito confiscatório, solicitando o cancelamento das mesmas. Por fim o contribuinte informa que percebeu uma distorção nos cálculos realizados pelo fisco, já que a base de cálculo se encontra a maior e as alíquotas estão em patamares incorretos de forma elevada.

O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual exercício 2009, fls. 25/30, informando ter recebido de rendimentos tributáveis das fontes pagadoras Fundação Municipal de Saúde no valor de R\$ 53.603,52 e da Assembléia Legislativa do Piauí no valor de R\$ 32.023,77. Informou a Sra. Maria Lucia Leite de Carvalho – CPF: 694.414.803-04, sua esposa, como dependente. Não informou rendimentos tributáveis recebidos por seus dependentes.

Logo, foi deixado de declarar os valores constantes na Notificação de Lançamento, fl. 21, percebidos pelo próprio contribuinte e por sua esposa (dependente).

Assim, estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10, que a seguir se transcreve:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Logo, em tendo o contribuinte deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos art 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizando estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Com relação a alegação do contribuinte que os cálculos da presente Notificação de Lançamento estão errados, pois a base de cálculo foi majorada e alíquotas estão incorretas, a mesma não prospera.

A mesma alegação se encontra na SRL, a qual foi indeferida, fl. 15, pois foi considerado que os cálculos constantes da Notificação de Lançamento estão corretos, conforme a legislação pertinente.

Acrescente-se que o contribuinte alegou de forma genérica erro de cálculo na Notificação de Lançamento, informando apenas que a base de cálculo e as alíquotas estavam incorretas.

Nota-se também que o contribuinte não apresentou nenhuma prova para formar a convicção do julgador, com relação a alegação de erro de cálculo.

Nesse aspecto, é oportuno examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações.

E o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Também é oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Logo, não merece reparo o feito fiscal, por insuficiência probatória.

Da intenção do contribuinte

Com relação à alegação da defesa de que não teve a intenção de agir em má fé ou mesmo omitir rendimento, desse modo não deveria ter uma penalidade excessiva, cumpre esclarecer ao interessado que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Da multa de ofício.

Em sua impugnação a defesa alega que a aplicação da multa de ofício de 75% é confiscatória, assim solicita a exoneração da mesma.

Cumprido esclarecer que a multa de ofício de 75% foi aplicada no presente caso com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A Fiscalização verificou que o contribuinte informou deduções indevidas, reduzindo a base de cálculo do IRPF, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Quanto à alegação que a multa aplicada tem efeito confiscatório, cumpre salientar que é dever de todo contribuinte pagar o tributo que decorre de lei. A não realização do comportamento desejável e devido, ou seja, o não cumprimento de tal dever, implica em prejuízo a toda a sociedade.

Por isso tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz através da imposição de penalidades inibidoras das ações ilícitas. Em matéria tributária, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias, visando a evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. A norma jurídica veiculadora da multa de ofício tem esta finalidade.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo (valor principal do crédito tributário), em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo, como é o caso das penalidades tributárias. A multa pecuniária, fixada pela lei em 75% do valor do tributo, é penalidade tributária, com evidente caráter repressivo, e sanções dessa ordem podem ser, até mesmo, expressamente confiscatória, tal é o caso da pena de perdimento prevista no

Regulamento Aduaneiro (artigos 617 a 627 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002).

Por fim, insta frisar que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).

Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido na presente Notificação de Lançamento.

Deve ser informado ao contribuinte, que de acordo com a Lei 11.941 de 27/05/2009, o artigo 6º da Lei 8.218 de 29/08/1991, passou a vigorar concedendo 30% de redução da multa de ofício para pagamento ou compensação no prazo de 30 dias da decisão administrativa de primeira instância e a redução de 20% para o parcelamento, senão vejamos:

Art. 28. O art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

III - 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

IV - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada."
(NR)

Assim, estando devidamente fundamentada a Notificação de Lançamento, a infração cometida, e tendo sido aplicada as penalidades previstas na legislação tributária, não há como prosperar a solicitação da exclusão da multa.

Dos juros de mora

Está preceituado no Código Tributário Nacional, art. 161, que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Isto significa dizer que a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, bastando que uma lei ordinária, assim determine.

Eis que a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispôs, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, I e parágrafos 1º, 2º e 3º, serão equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Exigência esta que foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997 pelo art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Convém, ademais, lembrar que a Lei nº 9.065, de 1995, foi decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da taxa Selic.

Novamente, frisa-se que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Da conclusão

Diante do exposto, VOTO no sentido de JULGAR improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Francisca Helena Sales Gurgel – Relatora

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula: 63.877

É como voto.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator